



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções do Conselho de Ministros:

Mantém a sobretaxa de importação de automóveis criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio.

Nomeia vários administradores por parte do Estado para as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L.

Determina a abertura de um inquérito à gestão da Companhia Nacional de Navegação nos últimos exercícios.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 451/75:

Altera a redacção da alínea a) do artigo 10.º e os artigos 14.º, 16.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, respeitante ao sistema de licenciamento de caça.

Portaria n.º 452/75:

Estabelece normas sobre o exercício da caça.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Na sequência de uma informação acerca da aplicação aos veículos automóveis da sobretaxa de importação criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, o Conselho de Ministros, reunido em 10 de Julho de 1975, deliberou:

- 1) Manter a sobretaxa, entendendo-se que o imposto sobre a venda de automóveis incide sobre essa sobretaxa;

- 2) Permitir que a liquidação e cobrança do imposto se faça em termos análogos aos do imposto interno sobre vendas de automóveis;
- 3) Constituir um fundo para apoio à reconversão da indústria automóvel no montante de 100 000 contos, com imediata atribuição de 10 000 contos ao Gabinete para Estudo da Política Automóvel;
- 4) A Direcção-Geral de Preços homologará, com toda a brevidade, os novos preços, à medida que forem propostos.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Julho de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Resolução do Conselho de Ministros

1. A empresa Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., localizada em Tomar, emprega 1250 pessoas e assenta a sua actividade na indústria e comércio de cerâmica e outros materiais de construção, moagem, placas de fibra de madeira, alimentos compostos para animais, extracção de óleo de bagaço, etc.

2. O grupo Mendes Godinho centrou o seu desenvolvimento a partir da Casa Bancária Manuel Mendes Godinho & Filhos, que detém, presentemente, 75 % do capital das Fábricas e constitui a principal entidade financiadora do grupo.

3. Em 1974 o volume de vendas ultrapassou 393 000 contos, registou-se um lucro líquido de 12 500 contos, com um capital social de 10 000 contos e um capital próprio que excede 103 000 contos. As remunerações e os encargos sociais cifraram-se, no mesmo ano, em 110 000 contos.

4. Com a nacionalização da banca, a Casa Bancária Manuel Mendes Godinho & Filhos passou a pertencer ao sector público.

5. Em face ao que antecede e nos termos do Decreto-Lei n.º 76-C/75, o Conselho de Ministros, reunido em 15 de Julho de 1975, resolveu nomear para as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., os senhores:

Carlos Augusto Pinheiro Santos;
João Manuel de Jesus Antunes;
Engenheiro João Vilaça de Moraes Sarmento;

como administradores por parte do Estado.

Esta nomeação, que é sugerida pelo Banco de Portugal, após consulta dos sindicatos interessados, é transitória até ao accionamento dos mecanismos estatutários de molde a que em assembleia geral de accionistas seja eleita a nova administração.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Julho de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Resolução do Conselho de Ministros

Considerando que a Companhia Nacional de Navegação tem apresentado, nos últimos anos, lucros em grande parte resultantes da venda de bens do activo imobilizado, apresentando as contas de exploração resultados que estão longe de justificar a distribuição de dividendos;

Considerando que mais de 50 % desses lucros têm sido destinados a dividendos:

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Julho de 1975, resolveu:

- 1) Abertura de um inquérito à gestão da Companhia Nacional de Navegação nos últimos exercícios;
- 2) Suspensão do pagamento de dividendos relativos ao exercício de 1972, até conclusão do inquérito.

Para o efeito, será constituída uma comissão de inquérito, que integrará um representante do Ministério das Finanças, um membro a designar pela comissão administrativa da Companhia Nacional de Navegação e dois representantes a indicar pelos trabalhadores da empresa.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Julho de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 451/75

de 23 de Julho

Considerando que o sistema de licenciamento estabelecido no Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, não correspondia inteiramente à vontade da maioria dos caçadores e que, por outro lado, se torna necessário equilibrar o orçamento do Fundo Especial de Caça e Pescas, face ao acréscimo progressivo dos encargos a suportar pelo mesmo, depois de se ter procedido a uma ampla consulta dos caçadores e baseado no disposto no artigo 19.º daquele diploma, manda

o Governo Provisório, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º A alínea a) do artigo 10.º e os artigos 14.º, 16.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º — 1.

a) 650\$, se se tratar de cidadão nacional residente no estrangeiro;

b)

c)

2.

3.

Art. 14.º — 1. A licença de caça pode ser:

a) Licença geral (nacional) de caça;

b) Licença concelhia de caça;

c) Licença de caça sem espingarda;

d) Licença para caçar com aves de presa;

e) Licença de batedor.

2. Para as ilhas adjacentes continuam a vigorar, ainda, as seguintes:

a) Licença regional de caça;

b) Licença distrital.

3. A licença geral (nacional) de caça autoriza o exercício venatório em todo o continente e ilhas adjacentes.

4. A licença concelhia de caça autoriza o exercício venatório na área do concelho da residência indicada na respectiva carta de caçador e em todos os concelhos limítrofes daquele.

5. A licença de caça sem espingarda só autoriza a caçar coelhos ou lebres, com ou sem ajuda de cães, «a corricão», com ou sem pau, exclusivamente na área do concelho da residência inscrita na respectiva carta de caçador e seus limítrofes, no continente, e na área dos distritos, nas ilhas adjacentes.

6. A licença para caçar com aves de presa autoriza a caçar nos termos do artigo 55.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967.

7. A licença de batedor é exigível nos termos do artigo 50.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967.

8. A licença regional de caça autoriza o exercício venatório em todos os distritos das ilhas adjacentes.

9. A licença distrital autoriza o exercício venatório no distrito da residência indicada na respectiva carta de caçador, apenas para as ilhas adjacentes.

10. As diferentes espécies de licença de caça são válidas por uma época venatória, com início em 1 de Junho e fim em 31 de Maio do ano seguinte.

Art. 16.º Pela concessão das licenças de caça serão devidas as taxas seguintes:

I) Licença geral (nacional) de caça 650\$00

II) Licença concelhia:

a) Para o continente 250\$00

b) Para as ilhas adjacentes 50\$00

III) Licença de caça sem espingarda	150\$00
IV) Licença para caçar com aves de presa	250\$00
V) Licença de batedor:	
a) Para o continente	150\$00
b) Para as ilhas adjacentes	40\$00
VI) Licença regional de caça para as ilhas adjacentes	350\$00
VII) Licença distrital de caça para as ilhas adjacentes	100\$00

Art. 20.º O caçador encontrado a caçar fora da área onde a sua licença o autoriza é punido com multa correspondente ao décuplo da importância da licença nacional e interdição de caçar por dois anos.

2.º É suspenso o licenciamento para criadores de furões e para caçar com furão no continente.

3.º — 1. O Serviço de Inspeção da Caça e Pesca passará credenciais aos criadores ou detentores de furões, a pedido dos interessados e mediante parecer favorável das comissões venatórias.

2. As comissões venatórias concelhias deverão elaborar o registo dos criadores, dos detentores e dos furões da área do seu concelho.

3. Fica reservado às comissões venatórias, cumpridas as formalidades previstas no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, o uso de furões, que poderão ser requisitados aos seus criadores ou detentores sempre que seja necessário proceder ao *contrôle* de populações de coelhos.

4. O trânsito de furões só é permitido mediante guia de modelo aprovado, passado, para o efeito, pelas comissões venatórias.

5. A partir de 30 de Setembro do ano corrente, os furões que não estejam legalizados segundo as normas previstas neste diploma serão perdidos a favor das comissões venatórias, independentemente das demais penalidades aplicáveis.

4.º As disposições do número anterior só se aplicam no continente.

5.º As licenças de caça poderão ser requeridas nas câmaras municipais ou nas comissões venatórias e nas dependências dos serviços florestais. Os impressos para o licenciamento da caça são modelos exclusivos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda e serão fornecidos àqueles organismos pelo Serviço de Inspeção de Caça e Pesca.

Ministério da Agricultura e Pescas, 21 de Julho de 1975. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Fernando Oliveira Baptista*.

Portaria n.º 452/75
de 23 de Julho

Por se ter reconhecido que algumas disposições do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, suscitavam certas dificuldades na sua execução e criavam situações que resultavam em prejuízo da disciplina no exercício da caça e dos legítimos interesses da

maioria dos caçadores, com base no disposto nas alíneas a) e b) do artigo 85.º daquele diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

1.º Não é permitida a caça de coelhos com a ajuda de furões, no continente, salvo o previsto no n.º 3.º, 3, da Portaria n.º 451/75, de 23 de Julho.

2.º O artigo 36.º, o n.º 1 do artigo 62.º, o artigo 65.º, o n.º 2 do artigo 70.º, o artigo 75.º e as alíneas a), b) e c) do artigo 81.º passam a ter a seguinte redacção:

Art. 36.º — 1. Cada caçador não pode caçar mais do que uma lebre em cada dia de caça.

2. Exceptuam-se os que cacem exclusivamente com pau e a «corricão», os quais podem caçar duas lebres em cada dia de caça, não podendo abater ou transportar senão coelhos e lebres.

Art. 62.º — 1. É permitida a caça aos patos «à espera», com ou sem cães e negaças, nas rias, estuários, lagoas, albufeiras, terrenos pantanosos e de lezíria onde não sejam sedentários nem a perdiz nem o coelho, desde o nascer do Sol do dia feriado de 15 de Agosto até ao terceiro domingo de Fevereiro.

Exceptua-se a área dos campos de Salreu, onde a abertura da caça aos patos será ao meio-dia do feriado de 15 de Agosto.

2.

Art. 65.º — 1. É permitido caçar aos pombos bravos desde o dia feriado de 15 de Agosto até ao último domingo de Março, nas seguintes condições:

- Desde 15 de Agosto até ao primeiro domingo de Outubro, só nos terrenos e com os condicionalismos estabelecidos para a caça às rolas;
- Do primeiro domingo de Outubro, inclusive, até ao último de Dezembro é permitido abater pombos bravos durante a caça «de salto» ou «à espera», com ou sem cão e negaças;
- Do último domingo de Dezembro, exclusive, até ao último de Março os pombos bravos só podem ser caçados «à espera» e sem cão nos montados situados ao sul do rio Tejo e no concelho do Cartaxo e nos montados, pinhais e eucaliptais dos concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão, Idanha-a-Nova e Penamacor, continuando a ser permitido o uso de negaça.

Art. 70.º — 1.

2. A partir do primeiro domingo de Janeiro, inclusive, a caça aos tordos e estorninhos só é permitida «à espera», sem cão, nos olivais e vinhas e numa faixa de 70 m em redor destes e em zonas de passagem em áreas delimitadas, para esse efeito, pelas comissões venatórias.

Art. 75.º — 1. A caça «de batida» só é permitida:

- Para perdizes, faisões, coelhos e lebres nos terrenos das coutadas com fins turísticos;
- Para caça maior nas condições previstas neste diploma;

- c) Para coelhos, nos matagais muito densos e fechados, em áreas delimitadas, para o efeito, pelas comissões venatórias, tornadas públicas, por meio de edital, até 15 de Setembro de cada ano.

2. No caso da alínea c) do número anterior só pode ser utilizado um batedor por cada caçador e um máximo de três batedores por grupo e só podem ser abatidos coelhos, presumindo-se caçadas em infracção todas as outras espécies de que sejam portadores.

Art. 81.º É proibido:

- a) Formar linhas ou grupos de mais de cinco caçadores, salvo na caça de lebres a cavalo e na «de batida» às espécies previstas nas alínea a) e b) do artigo 75.º;
- b) Caçarem paralelamente e no mesmo sentido duas ou mais linhas de caçadores que se possam avistar, salvo se os caçadores das pontas mais próximas distarem mais de 500 m um do outro;

- c) Utilizar mais de dois cães por caçador, excepto na caça aos coelhos, na qual cada caçador ou grupo de caçadores pode utilizar matilhas com o máximo de dez cães no continente e doze nas ilhas adjacentes;

d)

3.º Aos caçadores que utilizem espingarda no acto da caça é proibido:

- a) Fazer-se acompanhar de galgos;
- b) Abater ou transportar mais de duas perdizes por caçador, quando sejam acompanhados por mais de dois cães por caçador.

4.º A caça à raposa a cavalo e a «corricão», e bem assim, a perseguição de rastos artificiais por matilhas de cães superiores às autorizadas por lei, só é permitida nos termos das coutadas com fins turísticos ou nas zonas delimitadas, para esse efeito, pelas comissões venatórias.

Ministério da Agricultura e Pescas, 21 de Julho de 1975. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Fernando Oliveira Baptista*.